

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0601066-38.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 30/09/2026

PROCESSO : 0601066-38.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.ª Mônica do Carmo

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO (15292/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : FERNANDO FALABELLA JUNIOR (0004428/AM)

ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

REPRESENTADO : SERAFIM FERNANDES CORREA

ADVOGADO : JOCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR (8538/AM)

REPRESENTADO : MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO : PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES (19111/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR (4336/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUIZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0601066-38.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"

Representante do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, SERAFIM FERNANDES CORREA, MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA

Representantes do(a) REPRESENTADO: NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683, FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, BRENDA DE JESUS

MONTENEGRO - AM12868-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, OTACILIO LEITE DO NASCIMENTO - AM15292

Representante do(a) REPRESENTADO: JOCCIONE DOS SANTOS SOUZA JUNIOR - AM8538

Representante do(a) REPRESENTADO: PAULA RAFAELA FERREIRA BORGES - AM19111-A

Relatora: Juíza Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO
DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada a Agentes Públicos com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas" (PDT/DC /AGIR/AVANTE/25-PRD/77-SOLIDARIEDADE) em desfavor de Roberto Maia Cidade Filho (candidato ao cargo de Governador do Estado do Amazonas), Serafim Fernandes Corrêa (candidato ao cargo de Vice-Governador) e Marcos Klinger dos Santos Paiva (Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas), Coronel QOPM).

Narra a exordial que os representados incorreram em graves condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997, em razão da veiculação, no dia 31 de agosto de 2025, de vídeo publicitário de campanha nos perfis de Instagram (@robertocidadeam) e Facebook do primeiro representado. Afirma a autora que a peça foi gravada nas dependências do Centro de Convenções Vasco Vasques e utilizou extensivamente recursos materiais e humanos da Polícia Militar do Amazonas (PMAM): o perfilamento de aproximadamente 500 (quinhentos) alunos-soldados tardados em horário de estágio servindo de plateia para o discurso do candidato, além de viaturas operacionais, blindados do Batalhão de Choque, motocicletas do agrupamento ROCAM, policiais com fuzis de grosso calibre e o sobrevoo de helicóptero da corporação. Requer a concessão de liminar para suspensão da mídia e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento da multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 em patamar máximo.

A tutela provisória de urgência foi deferida por este Juízo através da r. Decisão de ID 12111287, ordenando a remoção imediata dos vídeos no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, abstendo-se os réus de nova veiculação.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesas escritas.

O representado Serafim Fernandes Corrêa (ID 12124625) arguiu sua ilegitimidade passiva e atipicidade da conduta, sustentando ausência de participação, autorização ou dolo na gravação feita em perfil de terceiro, invocando a impossibilidade de responsabilização objetiva pela simples condição de integrante da chapa.

O representado Roberto Maia Cidade Filho (ID 12124619) sustentou a total improcedência dos pedidos, alegando que a solenidade no Vasco Vasques tratava-se de ato funcional de estágio da PMAM regido pelo Plano de Operação nº 052/AIO/2026, e que o registro de atos públicos é franqueado pela legislação e pela jurisprudência, não havendo conduta vedada.

O representado Marcos Klinger dos Santos Paiva (ID 12124623) alegou o estrito cumprimento do dever legal e a regularidade do estágio funcional da tropa militar (Plano de Operação nº 052/AIO/2026), negando a cessão de servidores para campanha.

Instada a se manifestar custos legis, a d. Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amazonas (MPE) ofereceu parecer por seu Procurador Auxiliar. Oficiou pelo conhecimento e parcial procedência da representação, reconhecendo a prática das condutas vedadas do art. 73,

incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 e opinando pela aplicação de multa pecuniária individualizada substancial acima do mínimo legal aos três réus, ante a extrema gravidade de usar a força armada do Estado como cenário eleitoral.

É o relatório do essencial. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento imediato de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 15 do mesmo diploma instrumental. A controvérsia versa sobre matéria de direito e o acervo probatório eletrônico coligido aos autos é suficiente para o convencimento motivado desta julgadora.

2.1. Da Caracterização das Condutas Vedadas (Art. 73, Incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997)

A controvérsia cinge-se em verificar se a gravação de vídeo publicitário de campanha com a presença de quinhentos policiais militares tardados em formação, blindados de Choque, helicóptero e viaturas no Centro de Convenções Vasco Vasques configura as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997.

As proibições encaixadas no art. 73 da Lei das Eleições têm natureza de normas de ordem pública, visando a tutelar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF/1988, art. 37, caput). O objetivo da lei é evitar que a estrutura pública, mantida pelos recursos dos contribuintes, seja convertida em trunfo eleitoral da situação.

As condutas vedadas possuem natureza objetiva. Sua configuração independe de dolo específico ou de comprovação de interferência direta no resultado do pleito, bastando a subsunção do fato ao tipo proibitivo.

O art. 73, inciso II, proíbe o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração em benefício de candidato. Por sua vez, o inciso III veda a cessão de servidor público ou a utilização de seus serviços para comitês ou campanhas eleitorais durante o horário de expediente.

Na hipótese vertente, o exame do vídeo e dos documentos demonstra que a veiculação não se limitou a um registro meramente informativo ou jornalístico de ato estatal.

A peça produzida consubstancia verdadeira superprodução de marketing eleitoral. O roteiro cênico utilizou a estrutura e o efetivo da Polícia Militar do Amazonas como figurantes e cenário exclusivo.

A arregimentação de cerca de 500 (quinhentos) alunos-soldados em horário de serviço/estágio, obrigados pela hierarquia militar a perfilarem-se para ouvir o discurso do candidato, combinada com a exibição de armas de grosso calibre, viaturas, blindados do Batalhão de Choque e o sobrevoo coreografado de helicóptero, configura violação frontal aos incisos I e III do art. 73.

A tese defensiva embasada na existência formal do Plano de Operação nº 052/AIO/2026 da PMAM não elide a ilicitude. A preexistência de ato administrativo não autoriza que um evento de instrução militar seja capturado e transformado em estúdio cênico privado de propaganda, franqueando-se a um único candidato o acesso a bens e servidores indisponíveis aos demais concorrentes.

Conforme leciona a doutrina especializada de José Jairo Gomes:

"As condutas vedadas do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 constituem proibições absolutas de uso da máquina pública. A utilização de força armada, de viaturas e do efetivo de servidores tardados como cenário ou figurantes de vídeos de propaganda eleitoral atinge a neutralidade do Estado e a paridade de armas, configurando ilícito objetivo insuscetível de convalidação por atos administrativos internos." (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 412).

No mesmo norte, o jurista Diogo Rêis doutrina sobre os limites da captação em órgãos públicos:

"O uso de imagens de bens estatais não se confunde com a apropriação privativa e cênica da estrutura pública. Quando a gravação mobiliza servidores em expediente e aparatos operacionais de acesso restrito para a produção de conteúdo eleitoral, resta caracterizado o desvio de finalidade

punível com a sanção do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997." (RAIS, Diogo. *Propaganda Eleitoral Digital: na Era em que os eleitores são também jogadores*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026, p. 112).

2.2. Da Responsabilidade dos Representados e da Sujeição do Vice-Governador à Sanção Pecuniária

Definido o ilícito, cumpre fixar a responsabilidade de cada um dos representados.

O representado Marcos Klinger dos Santos Paiva (Comandante-Geral da PMAM) responde como agente público comitente, pois viabilizou e cedeu a estrutura militar e a tropa sob seu comando para a encenação publicitária.

O representado Roberto Maia Cidade Filho (candidato ao Governo) responde como comitente e beneficiário direto, por ter encomendado, gravado e veiculado a mensagem em seus perfis oficiais de campanha.

Em relação ao representado Serafim Fernandes Corrêa (candidato a Vice-Governador), sua responsabilidade pela multa decorre do império do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, o qual estabelece expressamente que as multas cobradas pelo descumprimento do disposto neste artigo serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis e aos candidatos beneficiados.

A jurisprudência do agrégio Tribunal Superior Eleitoral pacificou o entendimento de que a interpretação do § 8º do art. 73 é estritamente objetiva: o candidato beneficiado pela conduta vedada responde pela sanção de multa independentemente de ter autorizado, praticado ou conhecido o ato de gravação.

Nesse sentido, a jurisprudência vinculante da Corte Superior Eleitoral orienta:

"A aplicação da sanção de multa por conduta vedada (art. 73, § 4º e § 8º, da Lei nº 9.504/1997) alcança tanto o agente público responsável pela cessão do bem ou serviço quanto o candidato beneficiário da ilicitude, independentemente de demonstração de prévio conhecimento ou de participação direta na execução do ato." (TSE, AgR-AREspE nº 0600052-44/PR, Rel. Min. Flávio de Azevedo Marques, DJE de 20/10/2025; AgR-AREspE nº 0600799-72/SE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 02/03/2023).

2.3. Da Dosimetria da Multa Pecuniária

Para a dosimetria da sanção do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (que varia de 5.000 a 100.000 UFRs), o julgador deve aferir a gravidade concreta dos fatos e o benefício auferido.

Na espécie, a gravidade do ilícito é de elevada expressão. Não se tratou de mera captação fortuita de imagens em espaço aberto, mas do emprego ostensivo da própria força armada do Estado (fuzis, blindados, helicóptero e quinhentos militares fardados em expediente) como adereço cênico de campanha.

Assim, a fixação da penalidade pecuniária em seu patamar mínimo revelaria ser insuficiente para desestimular a reiteração da ilicitude.

Por esses fundamentos, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral para julgar parcialmente procedente a demanda, aplicando aos representados multa pecuniária individualizada fixada acima do piso legal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em perfeita harmonia com o parecer ofertado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CONDUTA VEDADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte:

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM). Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br>

1. CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA concedida na Decisão de ID 12111287, determinando a manutenção da remoção definitiva dos vídeos impugnados e proibindo a sua republicação ou impulsionamento sob qualquer formato;

2. RECONHEÇO A PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997;

3. CONDENO o representado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, na qualidade de comitente e beneficiário, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com amparo no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

4. CONDENO o representado MARCOS KLINGER DOS SANTOS PAIVA, na qualidade de agente público comitente, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com amparo no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997;

5. CONDENO o representado SERAFIM FERNANDES CORRÊA, na qualidade de candidato beneficiário da chapa majoritária, ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com amparo no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUIZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL